



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089207-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é impetrante JORGE RODRIGO DE MORAIS RODRIGUES e Paciente CARLOS BERNARDO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2089207-05.2025.8.26.0000

Impetrante: Advº. Jorge Rodrigo de
Morais Rodrigues

Paciente: Carlos Bernardo Neto

Comarca: Ibitinga

VOTO Nº 24.487

**DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO
MAJORADO. ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em Exame

1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de CARLOS BERNARDO NETO, preso em flagrante por roubo majorado. Alega-se ausência de fundamentação idônea na conversão da prisão em preventiva e inexistência de indícios de autoria, destacando-se que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de CARLOS, considerando a alegada ausência de fundamentação e indícios de autoria.

III. Razões de Decidir

3. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão fundamentada, com indícios de autoria e materialidade do crime de roubo majorado.

4. O paciente foi reconhecido pelas vítimas logo após o crime, e a prisão preventiva visa garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do crime e os indícios de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública e pela gravidade do crime.

2. A reiteração delitiva e o reconhecimento pelas vítimas reforçam a decisão de manter a prisão preventiva.

Legislação Citada:

CPP, art. 312; CP, art. 157, § 2º-A, I, c.c art. 14, II; CPP, art. 282, I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 777.428/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13/02/2023, DJe 16/02/2023.

1) O Advogado Jorge Rodrigo de Moraes Rodrigues impetra o presente *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de

CARLOS BERNARDO NETO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Ibatinga, nos autos nº 1500292-08.2025.8.26.0236.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo majorado e teve a prisão convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de estarem ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Alega que não há indícios de autoria, visto que o paciente não tinha nada de ilícito consigo, sendo que trajava uma bermuda jeans e não uma calça jeans, como a vítima havia informado. Ressalta, ainda, que ele é primário, possui residência fixa e ocupação lícita como pontos favoráveis para que possa responder em liberdade. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 108/109).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 114/116).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que, no dia 04/03/2025, a vítima Lucinéia estava no interior do seu veículo, o qual estava estacionado em frente à farmácia Nossa Senhora Aparecida, no Centro, aguardando seu marido comprar um medicamento. Contudo, enquanto esperava, foi surpreendida pelo paciente que abriu a porta abruptamente, entrou no veículo e anunciou o assalto. Em seguida, a vítima começou a gritar desesperadamente. O paciente, assustado com os gritos, saiu do veículo, o que impediu a consumação do delito. Assim que o paciente se afastou do carro, a vítima entrou correndo na farmácia e avisou seu marido, Ariovaldo. Na sequência, o casal entrou no carro e saiu em busca do paciente e o localizaram na Rua Quinze de Novembro. Neste instante, Ariovaldo desceu do automóvel e foi tirar satisfação com CARLOS. Porém, o paciente levou a mão na cintura, sacou uma arma de cor preta, apontou para Ariovaldo e o ameaçou, dizendo “*Desce!Desce!Perdeu!Perdeu!*”. Lucinéia começou a gritar novamente, Em

seguida, uma terceira pessoa gritou algo para o paciente, que o fez desistir da ação e evadir-se em direção à Rua Daniel de Freitas, evitando a consumação do delito. Posteriormente, a vítima acionou a Polícia Militar e informou as vestimentas do paciente. Em diligências, CARLOS foi encontrando em frente a uma farmácia, sendo reconhecido pelas vítimas neste local porque trajava uma camiseta de time de cor azul. Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no **art. 157, § 2º-A, I, c.c art. 14, II, ambos do CP** (fls. 92/94).

In casu, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão fundamentada (fls. 65/71).

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos coligidos nos autos e acima descritos.

Anote-se que o paciente foi **reconhecido** pelas vítimas¹ logo após o crime. A vítima Lucinéia, inclusive, declarou que ele: *“ainda vestia a mesma camisa usada durante a tentativa de roubo”* e que não teve: *“dúvidas sobre sua identidade, uma vez que teve contato visual direto com ele por duas ocasiões distintas”*.

Ademais, o paciente está sendo acusado de **crime grave, in concreto**, cometido mediante grave ameaça exercida com **emprego de arma de fogo**, e estava em **liberdade provisória há menos de 02 meses**², quando tornou a ser preso em flagrante traindo a confiança depositada pelo Juízo.

Assim, não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Confira-se:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.” (STJ, AgRg no HC 777.428/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.

¹ Fls. 19/21.

² Por receptação e tráfico de drogas (fls. 52)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13/02/2023, DJe 16/02/2023).

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, **denego** a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator